



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Exercício:** 2015

**Responsáveis:** José Marques Filho – 01/01 a 30/09/2015

Félix Araújo Neto – 01/10 a 31/12/2015

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01691/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ENTÃO GESTORES da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande – STTP-CG, Sr. José Marques Filho e o Sr. Félix Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) em:



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, DO SR. FÉLIX ARAÚJO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, SR. JOSÉ MARQUES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

3. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância às normas constitucionais e legais;

4. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG no sentido de articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas à regularização do quadro de pessoal da superintendência, em observância as normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público;

E, por maioria, em:

5. APLICAR MULTA ao SR. JOSÉ MARQUES FILHO no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 URF/PB, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
2ª Câmara – Plenário Virtual  
João Pessoa, 31 de agosto de 2021.



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, vinculada ao Gabinete do Prefeito, sob a responsabilidade do Senhor José Marques Filho e do Senhor Félix Araújo Neto, exercício financeiro de 2015.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. O orçamento da STTP-CG para o ano de 2015 foi aprovado pela Lei Municipal nº 5.760/2014, de 31 de dezembro de 2014, que fixou a despesa em R\$ 11.060.000,00, correspondente a 1,12% da despesa fixada na LOA para o Município;
2. A Receita arrecadada totalizou R\$ 3.471.894,93, a STTP- CG recebeu o montante de R\$ 6.576.772,88 concernentes a Transferência Financeira advinda da Prefeitura Municipal. Assim, a receita do exercício foi de R\$ 10.048.667,81;
3. A Despesa empenhada importou em R\$ R\$ 10.611.098,25, sendo 97,29% Despesas Correntes, das quais 62,82% correspondem a Despesas com Pessoal e Encargos (R\$ 6.665.934,90), 34,47% Outras Despesas Correntes (R\$ 3.657.830,74) e 2,71% Despesas de Capital (R\$ 287.332,61).
6. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 244/259), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

### **De responsabilidade do Sr. José Marques Filho<sup>1</sup> e do Sr. Félix Araújo Neto**

1. Ocorrência de Déficit Orçamentário, sem a adoção de medidas para contornar a situação, contrariando o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 7.139.203,32;
2. Contratação de pessoal para realização de atividades ordinárias do órgão através do elemento 36 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, subvertendo a regra constitucional de admissão através de concurso público;
3. Ocorrência de Déficit Financeiro no valor de R\$ 2.390.496,59, em desacordo com o § 1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Ocorrência de Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 1.011.046,07;
5. Falta de pagamento das parcelas relativas ao exercício de 2015, referente aos débitos com o Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande, consoante Termo de Parcelamento 05/2011;
6. Envio do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas em desacordo com inciso I, do art. 15, da Resolução Normativa RN TC – 03/2010.

### **De Responsabilidade do Prefeito Sr. Romero Rodrigues Veiga**

Contratação por excepcional interesse público em desacordo com os Arts. 236 e 237 da Lei Municipal 2.378/1992.

<sup>1</sup> Embora na conclusão a Auditoria faça menção apenas ao gestor Félix Araújo Neto, o item 02 do Relatório de Análise de Defesa (fls. 247/255) e o Relatório Inicial (fl. 67), reportam-se a responsabilidade também do Sr. José Marques Filho.



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

**1. IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. José Marques Filho (período de 01/01/2015 a 30/09/2015), na condição de gestor da Superintendência de Transportes Públicos do município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2015;

**2. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Sr. Félix Araújo Neto (período de 01/10/2015 a 31/12/2015), na qualidade de gestor da Superintendência de Transportes do Município de Campina Grande, referente ao exercício de 2015;

**3. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. José Marques Filho e ao Sr. Félix Araújo Neto, em virtude da inobservância de normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

**4. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Superintendência de Transportes Públicos do município de Campina Grande no sentido de:

4.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas;

4.2. Atender aos prazos previstos nas disposições normativas desta Corte, especialmente às exigências previstas na Resolução RN -TC- 03/2010;

4.3. Dar cumprimento aos termos de parcelamentos firmados com o RPPS, evitando o comprometimento da viabilidade do sistema previdenciário;



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

4.4. Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Campina Grande (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizando a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados.

**II – VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, constata-se que da instrução processual restaram irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Ocorrência de **Déficit Orçamentário**, sem a adoção de medidas para contornar a situação, contrariando o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 7.139.203,32, **Déficit Financeiro** no valor de R\$ 2.390.496,59, em desacordo com o § 1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ocorrência de **Passivo Real a Descoberto** no valor de R\$ 1.011.046,07.

Quanto ao déficit orçamentário o gestor afirmou que a STTP recebeu transferências financeiras da Prefeitura Municipal de Campina Grande, as quais devem ser acrescidas a base das receitas orçamentárias, que no exercício em análise alcançou o montante de R\$ 6.576.772,88.

Concernente ao déficit financeiro a defesa informou ser resultante da inclusão de restos a pagar anteriores, oriundo de débitos já prescritos e o passivo a descoberto



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

foi motivado também pelas dívidas previdenciárias decorrentes de exercícios anteriores.

Para o Ministério Público de Contas, as eivas em comento, além de produzirem reflexos contrários à aprovação das contas, ensejam aplicação de multa, bem como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

Atinente ao déficit orçamentário, assiste razão ao defendente, uma vez que, durante o exercício em análise, de fato ocorreu a transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Campina Grande para a STTP. Assim, com a inclusão das transferências financeiras recebidas no montante de R\$ 6.576.772,88, o déficit orçamentário atenua para R\$ 562.430,44 (Receita R\$ 10.048.667,81 – Despesas R\$ 10.611.098,25), correspondente a 5,60% da receita arrecadada.

Quanto ao déficit financeiro e o passivo a descoberto, mesmo excluindo os valores decorrentes de restos a pagar prescritos no valor de R\$ 512.350,60 (Balanço Patrimonial - exercícios de 2008 e 2009), os mesmos ainda permanecem em R\$ 1.878.145,99 e R\$ 498.695,47 respectivamente.

Ademais, a ocorrência de déficit orçamentário, financeiro e passivo a descoberto denota desequilíbrio e insuficiência de recursos para honrar os compromissos assumidos, com infração à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, a permanência de créditos prescritos nos demonstrativos contábeis distorce as informações ali contidas.

Por fim, vislumbro que as falhas em questão demonstram desrespeito ao princípio do planejamento e da transparência pública, ausência de comprometimento da



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

administração do referido órgão, com a manutenção do equilíbrio da gestão e correta evidenciação dos seus registros contábeis. No entanto, peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e entendo que tais eivas não ensejam a irregularidade das contas, contribuindo para aplicação de multa e recomendação ao citado gestor, no sentido de observância dos princípios relativos ao planejamento e ao equilíbrio orçamentário e bem assim guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros.

**2. Contratação de pessoal para realização de atividades ordinárias do órgão através do elemento 36 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, subvertendo a regra constitucional de admissão através de concurso público;**

O gestor informou que a maioria das referidas despesas são de natureza eventual, tais como assessoria jurídica, vigilância, recuperação de telhado, dentre outras.

Para o Ministério Público de Contas o atual gestor dever articular-se com o chefe do Poder Executivo Municipal com vistas a regularização do quadro de pessoal.

Neste particular, entendo que dita eiva é merecedora de recomendação a atual gestão da STTP-CG no sentido de observância das normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público.

**3. Falta de pagamento das parcelas relativas ao exercício de 2015 referente aos débitos com o Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande, consoante Termo de Parcelamento 05/2011;**

O gestor anexou aos autos declaração do Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande – IPSEM, de 05/02/2019 atestando que o Termo de Parcelamento



**PROCESSO TC Nº 03981/2016**

05/2011 foram devidamente quitados. A Auditoria entendeu pela permanência da eiva, uma vez que o defendente não anexou quaisquer documentos e bem assim, no exercício de 2015, não quitou nenhuma parcela.

Considerando que o gestor comprovou o pagamento de referido parcelamento, embora de forma intempestiva, voto pela aplicação de multa e emissão de recomendação a atual gestão no sentido zela pela adimplência dos compromissos assumidos.

**4. Envio do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas em desacordo com inciso I, do art. 15, da Resolução Normativa RN TC – 03/2010.**

A Auditoria identificou que não houve o envio do Relatório de Atividades por ocasião do envio da Prestação de Contas Anual. O gestor, em sede de defesa, reconheceu a omissão e o encaminhou, conforme fls. 149/216 dos autos. A Auditoria manteve a eiva por entender que o envio de informações intempestivas dificulta o seu trabalho e a conseqüentemente à avaliação da situação patrimonial da Organização.

Para o Ministério Público de Contas a apresentação extemporânea de relatórios e demonstrativos que compõem a prestação de contas não afasta a mácula, uma vez que houve o descumprimento injustificado do prazo previsto em Resolução desta Corte, causando embaraço ao efetivo exercício de fiscalização e controle.

Voto pela emissão de recomendação a atual gestão da STTP com vistas ao envio tempestivo de todas as informações requeridas por meio da Resolução Normativa – RN – TC nº 03/2010.



### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Sr. José Marques Filho e do Sr. Félix Araújo Neto da, da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, exercício de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. José Marques Filho no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,80 URF/PB, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **Recomendação** à atual gestão da STTP – CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais e bem assim as determinações desta Egrégia Corte de Contas;
5. **Recomendação** à atual gestão da STTP – CG no sentido de articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas à regularização do quadro de pessoal da superintendência, em observância as normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público.

É o voto.

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 14:21



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO